

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (OAB/DF 12.500)
IMPETRANTE	:	ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF 22.986)
IMPETRANTE	:	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO (OAB/MG 21.213)
IMPETRANTE	:	JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO (OAB/MG 7.736)
IMPETRANTE	:	CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES (OAB/MG 84.254)
IMPETRANTE	:	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO (OAB/MG 102.370)
IMPETRANTE	:	MÁRCIO ENGELBERG MORAES (OAB/RJ 105.503)
IMPETRANTE	:	LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI (OAB/DF 1.878-A)
IMPETRANTE	:	JULIANA MOURA ALVARENGA (OAB/DF 20.522)
IMPETRANTE	:	ROBERTO BAPTISTA (OAB/DF 3.212)
IMPETRANTE	:	ROGÉRIO MARCOLINI (OAB/RJ 76.178)
IMPETRANTE	:	MARCO MOURA (OAB/RJ 90.303)
IMPETRANTE	:	MANUEL DE JESUS SOARES (OAB/RJ 19.552)
IMPETRANTE	:	UBIRATAN T. GUEDES (OAB/RJ 23.674)
IMPETRANTE	:	ILCELENE BOTTARI (OAB/RJ 51.081)
IMPETRANTE	:	LUIZ CARLOS H. A. DE MARANHÃO (OAB/RJ 92.586)
IMPETRANTE	:	MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO (OAB/RJ 95.651)
IMPETRANTE	:	DAVID ZANGIROLAMI (OAB/RJ 80.049)
IMPETRANTE	:	LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY (OAB/MG 47.898)
IMPETRANTE	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO (OAB/RJ 23.532)
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	ALEXIS LEMOS COSTA

ADVOGADO	:	ANDRÉ NOGUEIRA (OAB/RJ 103.836); ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	JAIME GARCIA DIAS
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	MARCELO CALIL PETRUS
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	LICÍNIO SOARES BASTOS
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	JOSE LUIZ DA COSTA REBELLO
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	ANIZ ABRAHAO DAVID
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	AILTON GUIMARAES JORGE
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO FERREIRA LINO
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	JULIO CESAR GUIMARAES SOBREIRA
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	NAGIB TEIXEIRA SAUID
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	MADALENA PELUSO MOURA SUAID
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:	JOAO OLIVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
ORIGEM	:	SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018029855)

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, ALEXIS LEMOS COSTA, CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO, JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO, CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES, CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO, MÁRCIO ENGELBERG MORAES, LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI, JULIANA MOURA ALVARENGA, ROBERTO BAPTISTA, ROGÉRIO MARCOLINI, MARCO MOURA, MANUEL DE JESUS SOARES, UBIRATAN T. GUEDES, ILCELENE BOTTARI, LUIZ CARLOS H. A. DE MARANHÃO, MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO, DAVID ZANGIROLAMI, LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY e NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO, em favor de:

- 1) CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA
- 2) ALEXIS LEMOS COSTA
- 3) JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA
- 4) BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR
- 5) JAIME GARCIA DIAS
- 6) MARCELO CALIL PETRUS
- 7) LICÍNIO SOARES BASTOS
- 8) JOSE LUIZ DA COSTA REBELLO
- 9) ANIZ ABRAHAO DAVID
- 10) AILTON GUIMARAES JORGE

- 11) PAULO ROBERTO FERREIRA LINO
- 12) JULIO CESAR GUIMARAES SOBREIRA
- 13) LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS
- 14) ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
- 15) NAGIB TEIXEIRA SAUID
- 16) MADALENA PELUSO MOURA SUAID
- 17) JOAO OLIVEIRA DE FARIAS

O *writ* é movido contra ato praticado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/SJRJ, com vistas a que seja reconhecida, e decretada, a nulidade absoluta da medida cautelar n. 2005.51.01.538.207-9, desde o seu início, e também sejam anulados os processos, n. 2007.51.01.802.985-5 (“Operação Furacão 1”) e n. 2007.51.01.806.354-1 (“Operação Furacão 3”), como consta expressamente à fl. 20.

A inicial expõe, em resumo, que a medida cautelar n. 2005.51.01.538.207-9 foi instaurada para a realização da interceptação telefônica, em primeira linha, do co-réu OSVALDO DA CRUZ FERREIRA (fl. 4), sendo certo que tal medida acabou ensejando, ainda segundo a inicial, uma série de outros procedimentos que terminaram por deflagrar as operações: “PLANADOR”; “CEROL” e “FURACÃO”, todas distribuídas por prevenção ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal.

A razão da nulidade seria, em resumo, a seguinte: na 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro haveria, segundo os impetrantes, uma medida cautelar “definitivamente extinta e arquivada” (MC n. 2002.51.01.501.746-7), que teria sido reativada indevidamente, para possibilitar que o Juízo da Vara Federal de Campos dos Goytacazes declinasse de um processo de sua competência (n. 2002.51.03.001.916-9), com vistas a permitir que o Juízo da referida 6ª Vara passasse a processá-lo com o objetivo de tornar possível a atração para lá, também indevidamente, das apurações processuais de vários outros fatos de “alta repercussão”.

Essa mecânica, teria malferido os princípios, do juiz natural e do promotor natural na condução das investigações, com incompetência do Juízo impetrado para processar e julgar as ações penais relacionadas à “Operação Furacão”, que tiveram origem no que começou a ser apurado na malsinada MC n. 2002.51.03.001.916-9, declinada para a 6ª VFCRIM/RJ.

Aduzem, os impetrantes, que não seria possível o desarquivamento sem

fundamento da medida cautelar n. 2002.51.01.501.746-7, supostamente extinta e baixada, pois sequer houve pedido expresso nesse sentido e nem manifestação do MPF sobre possível conexão entre os processos, a qual afirmam não existir. Assim, também fora violado, segundo a impetração, o princípio constitucional de motivação das decisões judiciais em decorrência do reconhecimento tácito de conexão, pois não houve decisão do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal sobre sua competência.

Afirmam, ademais, que o objeto da medida cautelar n. 2002.51.01.501.746-7 nada tinha a ver com o objeto da denominada “OPERAÇÃO MOSCOU”, que era desenvolvida no processo n. 2002.51.03.001.894-3. O da primeira versava investigação de policiais e fiscais da Receita Federal por facilitação de descaminho, importação irregular de mercadorias estrangeiras, como cigarro, anabolizantes e carros, pela alfândega do Rio de Janeiro, ao passo que o objeto da segunda, a “OPERAÇÃO MOSCOU”, visava à apuração de falsificação de passaportes por policiais federais, dentre eles os co-réus que vieram a se tornar colaboradores, HERÓDOTO DORTA DO AMARAL e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA.

Segundo, ainda, os impetrantes, a remessa irregular do processo n. 2002.51.03.001.916-9 para a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ocorreu por conta de uma manobra entre o Delegado de Polícia Federal RICARDO ENNES e o Procurador da República JOSÉ AUGUSTO VAGOS, que teriam “seduzido” HERÓDOTO DORTA DO AMARAL e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA, então investigados em processos de Campos dos Goytacazes, a delatarem fatos que, por meio de uma “história cobertura”, ensejaram a “manipulação” do instituto da conexão, para que os fatos fossem levados a julgamento pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, onde o Procurador da República conseguia tudo o que pedia à Juíza Federal ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO, num episódio que os impetrantes dizem que ficou conhecido como “pede-defere”, violando, assim, a livre distribuição de processos e a imparcialidade do julgador.

Acrescentam que a dita manipulação do instituto da conexão acabou fazendo com que o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro se transformasse num “Vara Especializada em Crimes de Repercussão”, ocorridos na Superintendência da PF no Rio de Janeiro, e/ou praticados pela suposta “máfia dos caça-níqueis”, em “verdadeira afronta ao regimento interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região” (fl. 6).

À fl. 666, foi reconhecida a prevenção em relação ao HC n. 2007.0.01.005.064-6.

Às fls. 686/833, constam informações prestadas pela Dra. VALÉRIA CALDI MAGALHÃES, Juíza Federal Titular da 8ª Vara Federal Criminal/SJRJ, em auxílio a 6ª Vara Federal Criminal/SJRJ, acompanhadas de cópias de documentos (APENSOS I a V - certidão de fl. 839) e dois CDs (CD I – arquivo “DORTA I” e CD II – “arquivos YOUTUBE” – fl. 834).

A liminar foi indeferida, conforme despacho de fl. 841.

Às fls. 862/864, as informações foram complementadas. As cópias encaminhadas encontram-se às fls. 865/870.

Instada a se manifestar sobre a correspondência enviada a meu gabinete, em princípio pelo DPF PEDRO BERVANGER e seus anexos, que integram o APENSO VI (certidão à fl. 843), e que mandei juntar aos autos, a MM. Juíza Federal ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO prestou novas informações, juntadas às fls. 891/905, acompanhadas das cópias de fls. 906/928.

As partes, apesar de intimadas para se manifestarem sobre os mesmos documentos (APENSO VI), não se manifestaram (fls. 842 e 871).

Às fls. 936/962, a Procuradora Regional da República, Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES, opinou pela denegação da ordem. As cópias que acompanharam o parecer ministerial encontram-se às fls. 963/980.

Os autos possuem seis apensos: APENSO I a V, formados com os documentos remetidos pela autoridade impetrada, e APENSO VI formado com a correspondência supostamente encaminhada, a este Gabinete, pelo Delegado de Polícia Federal PEDRO LUIZ BERVANGER.

À fl. 889 consta pedido de tiragem de cópias, elaborado pelo Delegado de Polícia Federal PEDRO LUIZ BERVANGER, que está pendente de apreciação mas será decidido em sessão.

Considerando a relevância do objeto do *writ*, que visa a anular, direta ou indiretamente, dezenas de processos, originários de pelo menos três operações da Polícia Federal/MPF, com fundamento em fatos graves imputados a

magistrados, procuradores da república e delegados, cujos contornos tem estreita base no conteúdo de mídias constantes dos autos, excepcionalmente, neste caso, encaminhe-se, por este Gabinete, às Eminentes DFs. MARIA HELENA CISNE e MÁRCIA HELENA NUNES – as quais compõem a Primeira Turma Especializada –, cópia da inicial do presente *writ*, das informações prestadas pela autoridade impetrada, do parecer do Ministério Público Federal e dos CD's.

É o relatório. Em mesa para julgamento, indicando-se o dia 28 de maio de 2008.

Intimem-se todos os impetrantes e o advogado constituído por ALEXIS LEMOS COSTA à fl. 885, Dr. ANDRÉ NOGUEIRA, independentemente de estarem ou não registrados na DIDRA.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

VOTO

I – JUNTADA DE DOCUMENTO NO DIA 26/05/08.

Às fls. 1007/1009, quatro impetrantes juntaram depoimento do Procurador da República MARCELO FREIRE prestado à Corregedoria da Polícia Federal, solicitando que o processo fosse retirado de pauta a fim de que de tal documento fosse dada vista ao Ministério Público Federal.

Acontece que após ler o referido documento, foi possível constatar que ele não retrata nenhum fato novo que tivesse ocorrido após a impetração do presente *habeas corpus*, mas o tal depoimento é, inclusive, bem anterior (05/04/2006). Segundo os requerentes do adiamento, o depoimento provaria que o Procurador da República reconhece indiretamente que a medida cautelar n. 2002.51.01.501.746-7 estava arquivada.

Na verdade, tais argumentos constam da impetração, inclusive também estão relacionados com outros documentos que os impetrantes juntaram ao processo com a inicial, sendo certo que o enfrentamento da questão ligada ao “arquivamento” da medida cautelar já é possível com os elementos que antes foram juntados com a inicial, sem prejuízo de que se examine também o depoimento juntado por cópia na segunda feira dia 26/05/08, como no voto se fará.

Por fim, do referido documento também é dada vista ao MPF conforme ofício juntado aos autos, com antecedência à sessão de julgamento.

Sendo assim, ficou prejudicado o pedido de adiamento da sessão.

II – PRELIMINARMENTE.

De início cumpre destacar que um dos impetrantes, o ilustre advogado ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, que ora também subscreve o presente *writ*, foi meu advogado nos autos do mandado de segurança n. 25118, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal pelas Magistradas LANA MARIA FONTES REGUEIRA e SALETE MARIA POLITA MACCALÓZ, em face do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Presidente da República, me inserindo no pólo passivo como um dos litisconsortes, e que tinha por objeto, a declaração de nulidade de editais; da sessão do Pleno do TRF da 2ª Região que escolheu lista tríplice e da própria lista tríplice para o provimento, por merecimento, da vaga aberta neste Tribunal.

Registre-se que o mandado de segurança n. 25118/STF já foi julgado e se encontra arquivado. Por outro lado, mesmo o fato de um dos impetrantes ter sido meu advogado no referido processo, em nada me torna suspeito para conhecer e julgar do presente *writ*, na medida em que a relação profissional mantida no passado, não acarretou amizade íntima com o advogado que compromettesse minha imparcialidade, e muito menos traz qualquer constrangimento a que eu possa apreciar com total isenção e juízo técnico, os fatos ora debatidos.

Também não se colhe do ensejo, que a situação se enquadre no disposto nos artigos, 252 e 254 do CPP, de modo que, de minha parte, estão assegurados os princípios que garantem a imparcialidade do julgamento.

Quanto ao ingresso do eminente impetrante na inicial deste *habeas corpus* quando ele é conexo com processo que já estava, anteriormente, sob minha relatoria, também não se verifica nenhum incidente que impossibilite o julgamento regular e justo da causa.

É que não há no fato nenhum indicativo de que o Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA esteja a funcionar no feito com a finalidade de criar

impedimento ou suspeição deste Relator, ao contrário da vedação contida no art. 134, parágrafo único do CPC, que poderia ser aplicado à espécie na forma do art. 3º do CPP. Aliás, e ainda que assim o fosse, não haveria este Relator de abandonar a causa se dando por suspeito, mas, diante da anterioridade da prevenção do julgador, caberia, isso sim, aos pacientes, indicarem outro advogado para a impetração, a exemplo do que dispõe a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO ORIGINÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AMAZONENSE E REMETIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR EFEITO DA LETRA "N" DO INCISO I DO ART. 102 DA MAGNA CARTA. IMPEDIMENTO DO PROCURADOR SUBSTABELECIDO. JUÍZO NATURAL.

Nos termos do parágrafo único (parte final) do art. 134 do CPC, é defeso ao advogado pleitear no processo a fim de criar o impedimento do Juiz. Com base neste dispositivo e no princípio constitucional do juízo natural, o Plenário desta egrégia Corte declarou o impedimento de procurador que obteve substabelecimento com o intuito de provocar a situação de suspeição e, assim, afastar a competência da Corte estadual para julgamento de embargos de declaração. Tal aconteceu na AO 1.120-QO, Relatora Ministra Ellen Gracie, caso similar ao presente, figurando como substabelecido o mesmo causídico.

Questão de ordem que se resolve no mesmo sentido, com devolução dos autos à origem, onde se facultará à parte interessada a contratação de novo advogado. (STF - AÇÃO ORIGINÁRIA – Processo: 1158/AM – DJ 11-11-2005, PP-00005 – Relator: Min. CARLOS BRITTO).

Outrossim, mesmo nas incompatibilidades e impedimentos, bem como nas infrações disciplinares previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94) não há qualquer restrição sobre a atuação de patrono em causa submetida a relatoria de Desembargador para quem ele tenha advogado anteriormente. Da mesma forma, não existem restrições no Código de Ética e Disciplina quanto a isso.

Ao revés, vale ressaltar que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, sendo também seu dever manter, no exercício da profissão, independência em qualquer circunstância (art. 7º e art. 31, §1º do Estatuto).

Acontece, ainda por fim, que concluída a causa ou arquivado o processo, a exemplo do que ocorreu com o mencionado mandado de segurança, se presumem: o cumprimento e a cessação do mandato conferido ao advogado pelo magistrado (art. 10 do Código de Ética e Disciplina).

Assim sendo, passo ao julgamento do mérito do *habeas corpus*.

III – DO ALCANCE DO *HABEAS CORPUS*.

Convém destacar que a causa de pedir do presente *habeas corpus* versa, em suma, sobre alegada incompetência do Juízo impetrado, a qual teria sido escamoteada por manipulação do instituto da conexão, com vício na distribuição de processo, o qual, dado seu objeto, gerou inúmeros outros processos, todos portanto contaminados pela alegada nulidade.

Segundo se colhe do relato da inicial, o vício que contaminaria uma série de processos, está naquilo que os próprios impetrantes identificaram como sendo o “ponto nevrálgico da questão”, que seria o declínio de parte da medida cautelar n. 2002.31.03.001.480-9 do Juízo Federal de Campos dos Goytacazes para a 6ª Vara Federal Criminal/RJ, e que gerou vários outros processos penais, todos indicados na epígrafe da petição inicial (fl. 02).

O que se percebe, portanto, é exatamente aquilo que o Juízo impetrado alerta às fls. 771/774 quando conclui que o presente *habeas corpus* acaba por ter um alcance muito maior, na medida em que procura levar a nulidade a atingir, indiretamente, todos os processos que envolveram três grandes operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com diligências acolhidas e deferidas pelos Juízos competentes (Operações, PLANADOR, CEROL e FURACÃO), inclusive processo que hoje está sob a apreciação do Ministro do STF, CESAR PELUSO.

Apesar de ser importante destacar o efeito indireto que se assanha do julgamento do presente *habeas corpus*, friso que, de acordo com a inicial, o objeto da impetração se limita a que sejam anulados, desde a origem, os processos: medida cautelar n. 2005.51.01.538.207-9 e ações penais, n. 2007.51.01.802.985-5 (“Operação FURACÃO 1”) e n. 2007.51.01.806.354-1 (“Operação FURACÃO 3”), como consta expressamente à fl. 20 da inicial.

IV – SOBRE A REGULARIDADE DA MEDIDA CAUTELAR N.

2002.51.01.501.746-7.

O primeiro ponto a ser enfrentado, é o que diz respeito à alegada impossibilidade de o Juízo da 6ª Vara Criminal/RJ ter “desarquivado” os autos da MC n. 2002.51.01.501.746-7.

A referida medida cautelar foi deferida pelo Juízo da 6ª VFCRIM/RJ, com vistas a uma interceptação telefônica para apurar fatos que foram noticiados de duas maneiras ao MPF: por meio de missiva anônima e por meio de ofício do Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, ambos retratando eventual prática de crimes por policiais federais e fiscais da Receita Federal no Aeroporto do Rio de Janeiro, incluindo a própria Delegacia daquele Aeroporto (DEAIN). Isso está documentado nos autos pelos próprios impetrantes, que juntaram cópia da inicial da cautelar em tela (fls. 68/82) e da decisão do Juiz Federal Substituto da 6ª VFCRIM/RJ, Dr. ALFREDO JARA MOURA, e não da Juíza Federal ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO (fls. 84/89). Decisão, aliás, escoreita, pois fundamentada de acordo com requisitos da Lei n. 9.296/96. Observe-se que o Juiz tinha em seu poder vários documentos que indicavam a necessidade da medida:

“Analisando o fundamentado requerimento do Parquet Federal, bem como os expedientes criminais em apenso (notadamente o relatório parcial de inteligência de fls. 353/357), verifico a existência de indícios suficientes de eventual prática de delitos por parte de Policiais Federais e Fiscais da Receita Federal lotados no AIRJ.

A gravidade dos fatos e o suposto envolvimento de Policiais Federais e Fiscais da Receita no esquema criminoso revela a necessidade da interceptação telefônica para uma completa apuração, que, neste momento, não se mostra possível através de outros meios de prova.

A não indicação específica de investigados neste primeiro momento se justifica, como bem salientou o Parquet, pela dinâmica dos fatos, bem como em razão do pedido de afastamento do sigilo de linhas telefônicas públicas, de uso da Polícia Federal e da Receita Federal e não de linhas privadas” (fls. 87/88).

Acontece, que como os próprios impetrantes comprovam nos autos, a interceptação não pôde ser implementada por problemas técnicos relatados

pelo Delegado CLÁUDIO NOGUEIRA (fls. 91/92). Instado a se manifestar sobre o impasse técnico, o MPF requereu o “acautelamento” da medida e nova vista, diante dos documentos juntados e consignou que estava acompanhando o desenrolar dos problemas técnicos (fl. 94). A Juíza Federal titular da Vara, ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO, então, deferiu o requerimento do MPF na forma requerida, em despacho simples e compatível com a singeleza da questão (fl. 96).

Controlando a regularidade do processo e demonstrando que a suspensão da implementação da interceptação não parara o andamento do processo, o Juiz Federal Substituto ALFREDO MOURA determina que o MPF se manifeste sobre o início da execução da medida (fl. 98). A esse despacho, assim respondeu o Procurador da República JOSÉ AUGUSTO VAGOS, segundo cópia juntada pelos próprios impetrantes (fl. 100):

“Enquanto não superadas as dificuldades técnicas para a implementação da medida cautelar já deferida, requeiro a suspensão do feito, arquivando-o provisoriamente, recolhendo-se, por efeito, os mandados expedidos” (fl. 100). Grifei.

É então que o Juiz Federal Substituto ALFREDO MOURA, em 12/08/02, atento à promoção do MPF e de modo a utilizar toda cautela quanto aos mandados já deferidos para a implementação da interceptação, despacha no seguinte sentido:

“Considerando a r. promoção do MPF de fls. 171/verso, bem como o fato de que até o presente momento a medida de interceptação telefônica requerida não foi implementada, REVOGO a decisão de fls. 17/22.

Recolham-se os ofícios expedidos para cumprimento da medida.

Oficie-se ao DPF Dr. Ricardo Ennes e à Telemar comunicando da revogação da medida cautelar.

Após, archive-se o feito em Secretaria” (fl. 102).

Como se pode verificar de fls. 91/92, claramente se vê que as escutas não foram implementadas por impossibilidade técnica momentânea. Diante disso, até que se solucionasse o problema, falou-se em acautelamento;

suspensão e arquivamento do processo, e coube aos impetrantes falarem na própria revogação e extinção da medida cautelar. Mas é de se indagar: a não implementação da medida por razões técnicas apagou a necessidade de sua utilização como meio de investigação e prova para aqueles fatos indicados pelo MPF ao Juiz? Seria possível admitir a extinção de medida instrumental à própria investigação se os fatos que eram seu objeto continuaram latentes?

Ao decidir embargos de declaração em incidente de exceção de incompetência, a Juíza Federal ANA PAULA DE CARVALHO explica muito bem as razões pelas quais a execução da interceptação esteve suspensa, em cópia de documento juntado pelos impetrantes (fls. 62):

“O pedido foi deferido às fls. 17 e segs. pelo juiz federal substituto desta 6ª Vara Federal Criminal, Dr. ALFREDO JARA MOURA, que decretou as interceptações telefônicas das linhas da Polícia e da Receita Federal instaladas no AIRJ, em abril de 2002. Por dificuldades técnicas decorrentes da existência de um equipamento próprio nas linhas alcançadas na decisão, que impedia a interceptação (sistema DDR-Digital Line-Feixe de 2MBs), a medida não foi implementada de imediato, tendo o feito permanecido acautelado em secretaria, a pedido do Parquet, porém sem que fosse baixado, até que as autoridades policial e ministerial resolvessem o impasse técnico” (sublinhado no original – fl. 62).

Como se pode perceber, nunca houve arquivamento e baixa definitiva da medida cautelar, a qual permaneceu em Secretaria até solução dos problemas técnicos informados ao Juízo. Na verdade, resguardado o sigilo que tal medida deve mesmo ter até que seja executada e terminada, bem assim a cautela com os autos onde estão documentados os fatos, a MC n. 2002.51.01.501.746-7 estava ativa.

Nas informações prestadas, o Juízo ainda acrescenta:

“A referida medida cautelar estava, à toda evidência, suspensa temporariamente, eis que não pôde ser implementada por razões técnicas alheias à vontade do juízo, do procurador e do delgado responsável pela investigação.” (fl. 757 das informações).

De fato a autoridade impetrada está correta, pois a própria suspensão temporária do curso do processo penal é figura por demais conhecida, não só

no processo penal, a exemplo do art. 366 do CPP; art. 89 da Lei 9.099/95 e Leis nº 9.964/2000 e 10.684/2003, que instituíram os Programas REFIS, como na própria teoria geral do processo: como são os casos das cautelares cíveis: art. 798 e arts. 813/889, todos do CPC.

Na verdade, em Direito o que menos importa para a essência é o nome dado a um ato processual praticado, mas sim a natureza que ele assume diante das circunstâncias de fato. De nada vale, por exemplo, denominar de prova documental o depoimento de uma testemunha, pois este não perde sua natureza de prova oral e colhida pessoalmente pelo juiz, pelo fato de estar por escrito nos autos.

Assim, o que importa não é o nome utilizado pelo Procurador da República ou a expressão exarada pelo Juízo no despacho que acolheu o pedido de sobrestamento da MC nº 2002.51.01.501.746-7 em razão da impossibilidade de levar a cabo, temporariamente, as medidas físicas para instalar a interceptação telefônica deferida, mas sim a justa causa para que se suspendesse o processo e a forma idônea como isso foi feito com despachos fundamentados do Juiz nos autos da referida medida, dizendo porque o fazia, o que equivaleu, na essência a uma suspensão da medida cautelar.

Isso vale também para o depoimento juntado às fls. 1010/1016, pelos impetrantes às vésperas deste julgamento, onde o Procurador da República MARCELO FREIRE teria dito que quando passou a atuar no processo tomou conhecimento de que a tal medida cautelar tinha sido arquivada.

Mais uma vez, repise-se, não é a nomenclatura utilizada verbalmente por quem quer que seja, que faz de um ato isso ou aquilo. Até porque, no caso de medidas cautelares, que são processos judiciais próprios de atividade jurisdicional, ainda que executadas no primeiro momento sem conhecimento e audiência da parte contrária, jamais se admitiria um arquivamento sem trâmite processual e sem decisão definitiva no sentido de decidir sobre o cumprimento de seu objeto, que no caso eram os monitoramentos de vários telefones da Polícia Federal e da Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (fl. 88 do documento trazido pelos próprios impetrantes).

Ademais, em que pese estar escrito no final da decisão de fl. 102 do Juiz Federal Substituto ALFREDO MOURA: “*arquite-se o feito em Secretaria*”, não podem os impetrantes fazer valer apenas esta parte daquela decisão para se aferir o seu real conteúdo, pois o mesmo Juiz, na mesma

decisão, bem define que estava levando em conta para proferi-la, a promoção do MPF de fl. 171/verso daquela medida cautelar, e que pedia exatamente o seguinte:

“Enquanto não superadas as dificuldades técnicas para a implementação da medida cautelar já deferida, requeiro a suspensão do feito, arquivando-o provisoriamente, recolhendo-se, por efeito, os mandados expedidos”. (Grifei e sublinhei).

De fato não é muito vasto, o tratamento das cautelares penais pela doutrina e pela jurisprudência, pouco falando a lei sobre a forma mais exata como se processam tais feitos. Contudo, nada disso impede que se adote a interpretação sistemática e a teleologia para tratar legalmente o processamento deste instrumento de investigação penal cada vez mais utilizado.

Nesse diapasão, note-se que se a cautelar é medida destinada a investigar fatos, durante fase pré-processual, paralela ao inquérito, e que apenas precisa de decisão judicial por tratar de exceção ponderada a direitos individuais, ela deve ser enxergada da mesma forma que os autos do procedimento onde se consubstancia os demais atos de investigação, o inquérito, que comporta o próprio arquivamento quando as investigações não mais evoluíram, mas também admite o restabelecimento quando, superados os entraves, se passa a ter em foco novos elementos sobre os fatos em apuração.

Foi exatamente o que ocorreu.

Com razão a Magistrada que remeteu as informações, quando diz que o fato de ter havido dificuldades técnicas para implementar a medida num primeiro momento, não impediria por si só o fenômeno da prevenção/conexão. É que o que delimita a ocorrência da conexão com prevenção não é a possibilidade ou impossibilidade técnica/operacional de se executar uma medida, como também não o é, o fato de o juiz deferi-la ou não, ou mesmo o fato de ela ter sido profícua em seu resultado ou não.

Ademais, a Lei n. 9.296/96 não dispõe que os autos do processo em que se processa a interceptação devam ser baixados definitivamente com decisão de extinção. Como instrumental que é, tal processo deve mesmo correr em apenso aos autos do inquérito ou da ação penal, enquanto esses perdurarem, e eles perduram enquanto for necessário prosseguir com a persecução dos fatos em apuração. Isso está bastante claro no art. 8º da

referida Lei, que é a que rege a matéria, não cabendo dar azo à tentativa dos nobres impetrantes de tentarem trazer as regras atinentes ao processo civil para regular a matéria que tem lei específica.

Foi exatamente o que ocorreu. Pois os fatos estavam sendo apurados em outros inquéritos e expedientes, como se pode ver dos números de inquéritos que foram citados na própria representação do MPF de fls. 69/82 (documento juntado pelos próprios impetrantes). E mais, a medida de interceptação telefônica não se “extingue” por razão de inviabilidade técnica, mas somente quando se efetuam até o fim os atos para os quais é deferida.

Por essa razão, não se pode falar, à luz da lei específica e da sistemática aplicação das regras do processo penal, em extinção definitiva da MC n. 2002.51.01.501.746-7 por entrave temporário na implementação das interceptações. Daí que, com relação à legitimidade da prevenção do Juízo da 6ª VFCRIM/RJ para processar os feitos que dissessem respeito a fatos conexos com o objeto da MC n. 2002.51.01.501.746-7 da qual já conhecera e decidira anteriormente, não parece remanescer nenhuma dúvida.

V – DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 6ª VFCRIM/RJ.

Superada a existência de legalidade da instauração e processamento da MC n. 2002.51.01.501.746-7 e sua existência ativa na 6ª VFCRIM/RJ, passa-se a verificar se houve conexão entre ela e os demais processos distribuídos àquele Juízo. E pelo que consta dos presentes, em grande parte nos próprios documentos juntados pelos próprios impetrantes na inicial, o que de fato se percebe é que havia mesmo conexão entre os fatos. Senão vejamos:

Em Campos dos Goytacazes foi instaurado, em 16 de agosto de 2002, o IPL n. 003, que visava a investigar conduta do APF HERODOTO DORTA DO AMARAL, então lotado na Superintendência da PF no Rio de Janeiro, que procurara um colega de Campos para lhe propor, em resumo, a prática de crimes de falsificação de passaportes. Esse IPL 003/02 se transformou na ação penal n. 2002.51.03.001.894-3 (doc. 11 do apenso I), mas também deu origem a uma medida de busca e apreensão de n. 2002.51.03.001.480-9, denominada de Operação MOSCOU.

Em Campos também havia o IPL n. 885, que fora tombado na DELEFAZ do Rio de Janeiro a princípio, em 30/07/02, mas que foi

retombado para IPL n. 095/02 de Campos, e que foi instaurado para apurar o envolvimento do APF JOSÉ RIBAMAR PEREIRA no esquema de falsificação de passaportes (doc. 12 do apenso I).

Note-se, como muito bem destacam o Juízo nas informações e a Procuradora Regional da República no parecer, que a Operação MOSCOU que tinha por base fatos ocorridos em Campos, não se confunde com o que o IPL n. 885/02, que apesar de ter sido depois retombado em Campos sob o n. 095/02, na verdade teve por origem a DELEFAZ no Rio de Janeiro, e isso fará muita diferença quanto a uma das razões da conexão, como abaixo se verá.

A começar porque essa investigação em face do APF JOSÉ RIBAMAR PEREIRA, que iniciou na DELEFAZ do Rio de Janeiro, acabou tomando o n. 2002.51.03.01.916-9 (apenso I – doc. 13) e nela foi decretada, pela 2ª VF de Campos dos Goytacazes, a prisão do citado APF JOSÉ RIBAMAR PEREIRA, o qual foi ouvido nas dependências do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, pelo Procurador da República JOSÉ AUGUSTO VAGOS e pelo DPF RICARDO ENNES, conforme termo que abaixo se avaliará.

De acordo com RIBAMAR, existiria um “esquema” de falsificação ideológica de passaportes na DELEMAF/RJ, e os policiais federais lotados na DEAIN (Delegacia do Aeroporto Internacional) também participariam deste esquema. Isso porque o depoimento do colaborador deixava transparecer que era importante que o esquema contasse com policiais no aeroporto para não criarem problemas na hora da apresentação dos passaportes falsificados. De fato, note-se que quase sempre a falsidade passava pelas autoridades brasileiras, pois os processos que tramitam na Justiça Federal do Rio de Janeiro em regra têm como início a ação das autoridades estrangeiras que perceberam a falsidade.

A participação dos policiais federais da DEAIN em toda sorte de crimes já vinha sendo cogitada nas investigações que se desenvolviam e que geraram a MC de interceptação telefônica n. 2002.51.01.501.746-7, que foi livremente distribuída em abril de 2002 para 6ª VFCRIM/RJ, muito antes do IPL n. 095/02 e do processo n. 2002.51.03.01.916-9 de Campos, que como vimos teve início, na verdade, na DELEFAZ do Rio.

Em realidade, documentos deste *writ* comprovam que o MPF, quando pleiteou a interceptação telefônica na MC n. 2002.51.01.501.746-7, que foi

livremente distribuída em abril de 2002 para 6^a VFCRIM/RJ, já fazia alusão à existência de crimes praticados em associação, por policiais federais da DEAIN, dentre eles os crimes de corrupção para beneficiar o jogo ilegal dentro de casas de bingo, que aliás tinham seu controle a cargo da DELEFAZ, haja vista a questão dos tais componentes das referidas máquinas caça-níqueis.

A íntegra do pedido do MPF encontra-se às fls. 69/82 (doc. 3.1 que instruiu a inicial), donde se extrai a existência do suposto esquema de corrupção de policiais (agentes e delegados) lotados na DELEFAZ do Rio de Janeiro, com favorecimento de donos de casas de bingo e exploradores de máquinas caça-níqueis, investigados na própria DELEFAZ/RJ, com pagamento operado pela ABERJ de “caixinha mensal” aos policiais envolvidos no esquema, envolvendo, ainda, em tese, o então Superintendente da PF/RJ.

Nesse sentido, reproduzo os seguintes trechos da inicial do Ministério Público Federal na referida cautelar:

“No bojo daqueles delatos foram retratados supostos esquemas de corrupção envolvendo diversos Policiais Federais lotados na Superintendência Regional deste Estado, inclusive vários Chefes de Especializadas e o então Superintendente, Sr. Pedro Luiz Berwanger” (fl. 70).

“1- Quando assumiu a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro o Sr. Pedro Berwanger teria ‘loteado’ a mesma, com vistas a obter vantagens financeiras em conluio com os nomeados ..

(...)

3- Após uma operação policial de repressão às Casas de Bingo pela DELEFAZ, o Sr. Pedro Berwanger teria acertado com o Presidente da Associação de Bingos do Rio de Janeiro, de nome Amílcar, o pagamento de US\$180.000,000 (cento e oitenta mil dólares), em três parcelas, além de um quantia menor, tipo ‘caixinha’, que seria paga mensalmente até hoje (também pelos donos e distribuidores de máquinas de jogos eletrônicos) ...” (fl. 70).

“6- Haveria uma ‘lista de propinas dos Bingos’ com o nome de

diversos Policiais Federais da SR/PF/RJ, inclusive o de vários que não tem relação com o ‘esquema’, a fim de ‘valorizar’ ainda mais o valor da ‘caixinha’ ...” (fl. 72).

Embora, a princípio, a notícia dos fatos fosse anônima, o MPF, às fls. 74/77 justificou a razão de prosseguir na apuração, citando ofício do então Diretor Geral da Polícia Federal, DPF AGÍLIO MONTEIRO que confirmara alguns dados daquela notícia, e uma reunião em Brasília com o Corregedor Geral da PF, ARTUR LOBO, que teria dividido com os Procuradores a suspeita sobre os fatos noticiados, o que recomendava a necessidade da apuração deles.

Nos fundamentos do MPF também se pode verificar que os Procuradores da República já suspeitavam de que os crimes, isoladamente, não forneciam um panorama mais exato e completo daquilo que poderia, no dizer de Ss. Exas., “*colocarem sob suspeita toda a estrutura da Policia Federal neste Estado*” (fl. 77). Grifei.

Como já se inicia a ver, no próprio pedido do MPF na cautelar n. 2002.51.01.501.746-7, de abril de 2002 na 6ª VFCRIM/RJ, já havia narrativa de fatos envolvendo corrupção de policiais federais em relação a casas de bingos, o que também se originou de procedimentos em curso no MPF, estes enumerados à fl. 69.

Ou seja, como asseverou a autoridade impetrada nas informações prestadas, a cautelar n. 2002.51.01.501.746-7 já antecipava crimes que viriam a ser o conteúdo das operações, CEROL e FURACÃO, deflagradas, respectivamente, em 2006 e 2007 (fl. 749), e que trazem em seu bojo atuação de quadrilhas na DELEFAZ e corrupção policial para beneficiar irregularidade na atividade de bingos.

Do IPL n. 01/2003 COAIN/COGER (antigo IPL n. 095/2002 da Delegacia de Campos dos Goytacazes; numeração que recebeu o IPL n. 855/2002–DELEFAZ/RJ – doc. 12 do apenso I), e da interceptação telefônica decretada pelo Juízo da 6ª VFCRIM/RJ, originou-se a denominada Operação PLANADOR que tem origem nos processos, n. 2002.51.01.501.746-7 e n. 2002.51.03.01.916-9 (doc. 18). Mesmo a denominada Operação PLANADOR possui conexão de fatos com aquilo que em primeiro lugar, em abril de 2002, começava a ser apurado na 6ª Vara Federal Criminal do Rio, pois ali se constata apuração do crime de quadrilha, composta por policiais

federais à época lotados na DELEMAF e DEAIN, ambas no Rio de Janeiro, quadrilha aquela especializada na falsificação de passaportes e também em contrabando/descaminho de material de informática e eletrônicos, quiçá componentes de máquinas caça-níqueis utilizadas nos bingos.

Daí já se vê que os objetos do IPL 01/2003 COAIN/COGER e da MC n. 2002.51.01.501.746-7, previamente deferida pela 6ª VFCRIM/RJ eram pelo menos parcialmente idênticos, naquilo em que se referia à investigação de policiais lotados na DEAIN por crimes de contrabando/descaminho de material de informática.

Frise-se, ademais, que em nenhum momento foi argüida, a incompetência do Juízo da 6ª VFCRIM/RJ nos autos da Operação PLANADOR. E quanto à Operação CEROL, esta Primeira Turma Especializada já teve oportunidade de rechaçar a argüição de incompetência da mesma Vara quando ela foi levantada nos autos daquela Operação no HC n. 2006.02.01.007.796-9.

Como as informações prestadas e os documentos com ela juntados mostram, ao que parece a finalidade da reunião dos processos foi permitir a investigação conjunta de crimes de uma mesma suposta rede de corrupção em tese existente na Polícia Federal do Rio de Janeiro. Como no Rio de Janeiro já se apurava em maior extensão os fatos, que seriam oriundos da atuação de quadrilha organizada, e como nos depoimentos dos agentes DORTA e RIBAMAR foi possível constatar fornecimento de mais elementos convergentes, os autos de Campos foram declinados para o Rio.

Não se perca de vista, ademais, que as cópias juntadas com a impetração revelam que no IPL n. 885, de 30/07/02, o APF RIBAMAR foi, na verdade detido no Rio de Janeiro com documentos falsos, e o próprio IPL foi autuado originariamente nesta Cidade (fl. 119). De fato, não é difícil perceber que se havia um esquema de emissão de passaportes falsos, isso deveria mesmo estar concentrado no Rio de Janeiro e não em Campos. E mais, a emissão desses documentos tinha por finalidade permitir que pessoas que não estivessem habilitadas a obterem vistos, pudessem embarcar para países de destino superando tal empecilho, o que também haveria de ter no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro o local do último delito praticado no Brasil, o uso do passaporte.

Sendo assim, na verdade o inquérito de RIBAMAR sempre deveria ter

ficado no Rio de Janeiro, não se compreendendo por que razão, à fl. 121 destes autos, o DPF PAULO ROBERTO ORNELAS DE LINHARES despachou naqueles autos mandando-os para Campos. O ilustre DPF aduziu que aquele IPL se destinava à apuração de eventual responsabilidade de servidor da Superintendência Regional/RJ na emissão irregular de passaportes, mas o remeteu para Campos porque lá corria investigação sobre tal fato, o que, a meu ver, é o que estava equivocado. Será que o ilustre Delegado ORNELAS, sabedor dos problemas de corrupção noticiados como existentes na DELEFAZ do Rio entendeu melhor remeter a apuração do IPL 885/02 para Campos???

Note-se que à fl. 127, na decisão aceitando a prevenção do IPL por conexão com o de n. 2002.51.03.001.480-9 (Operação MOSCOU), o Juiz Federal de Campos também não expressa os motivos da aceitação e do nexo de conexão. E muito menos se constata às fls. 130/138, na promoção do MPF de Campos, o porquê de a investigação sobre expedição de documentos falsos para viagem estar em Campos (processo n. 2002.5103001480-9).

Muito embora o Juiz Federal de Campos deixe entrever à fl. 140 que a investigação teve origem em representação do APF LUIZ SÉRGIO DE SOUZA SILVA que correu em Campos, o que melhor se nota do relato trazido no documento n. 11 do apenso I, juntado com as informações, é que o agente DORTA que foi a Campos para propor o tal negócio escuso da emissão irregular de documentos estava lotado no Rio de Janeiro e já vinha tentando confeccionar os documentos na capital do Estado.

O que se apurou, finalmente, na Operação PLANADOR, graças à remessa regular e providencial do inquérito n. 2002.51.03.01.916-9 para o Rio de Janeiro (onde inclusive começou na DELEFAZ com o n. 885), é que aquele fato isolado que originou a operação MOSCOU em Campos, para apurar a emissão de dois documentos falsos para ALEXANDRE AVACHEV e WLDIMIR MOLODETSKIY, provavelmente de origem russa, daí o nome da Operação MOSCOU, na verdade era a ponta de um iceberg que envolveu a constatação da emissão em massa e criminosa de passaportes falsos no Rio de Janeiro.

A lei expressamente prevê os casos de conexão e continência, que devem ser aplicadas para modificar competência sempre que se esteja diante da existência de um nexo de dependência que recomenda a reunião das apurações das infrações penais. Como realça TOURINHO FILHO na abertura

do Capítulo de sua obra, relativo à competência por conexão e continência, citando lição de PIMENTA BUENO: *“Com efeito, embora os crimes sejam diversos, desde que entre si conexos, ou que procedam de diferentes delinqüentes associados, como autores ou cúmplices, formam uma espécie de unidade estreita que não deve ser rompida. E, continuando a lição, o velho Pimenta Bueno arrematava: todos os meios de acusação, defesa e convicção estão em completa dependência. Separar será dificultar os esclarecimentos, enfraquecer as provas e correr o risco de ter, afinal, sentenças dissonantes ou contraditórias. Sem o exame conjunto e, pelo contrário, com investigações separadas, sem filiar todas as relações dos fatos, como reconhecer a verdade em sua integralidade ou como reproduzir tudo isso em cada processo?”*. A exceção fica por conta do art. 80 do CPP.

Dos documentos trazidos aos autos, tanto pelos impetrantes quanto pelas informações, bem se nota que, no início, se perseguia desvendar uma série de infrações que tinham como nexos, a prática associada, de forma estável ou eventual, de crimes que passavam pela atuação desviada de policiais federais do Rio de Janeiro, interligados por aquilo que as notícias davam como um “esquema estruturado de corrupção”, e que a deflagração das Operações foi mostrando, pouco a pouco, que tinha pertinência com aquilo que fora alegado naquela primeira peça do MPF que abriu a MC n. 2002.51.01.501.746-7, distribuída à 6ª VFCRIM/RJ..

Restando evidente a conexão, o que foi percebido pelo Juiz Federal e o Procurador da República de Campos de Goytacazes, os autos que tratavam de fatos correlacionados com o objeto da primeira apuração a ser instaurada no Rio de Janeiro, na 6ª VFCRIM/RJ, foram para ela remetidos, não havendo nenhuma ilegalidade na aceitação da competência pelo Juízo impetrado.

Com efeito, o CPP exige apenas decisão expressa declinando da competência, porquanto essa é a situação excepcional que deve ser explicitada, uma vez que a competência vem definida nas normas constitucionais e infraconstitucionais e sempre que um processo chega até um Juízo calcado em tais regras, o simples despacho que daí em diante o movimentava já traz implícita a aceitação da competência diante das normas que assim a definem. Se a competência opera *ex lege*, havendo configuração da hipótese de competência do órgão que recebe o processo, é desnecessária, a decisão fartamente fundamentada sobre isso.

Por acaso um juiz gasta parágrafos e mais parágrafos para reconhecer

sua competência quando recebe um processo com denúncia do MPF? Não. Mas apenas passa a examinar e despachar sobre o recebimento da inicial. Do mesmo modo, por acaso o Relator, seja no Tribunal de Segundo Grau seja no Supremo Tribunal Federal, leva linhas e mais linhas explicitando sua competência quando recebe um *habeas corpus* por prevenção ou conexão a outros? Não, ingressando com mais precisão na matéria sobre a qual versa o *writ*. E os exemplos poderiam ser vários outros.

Por essa razão, também não se acolhe a alegação dos impetrantes de que o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal deveria, expressamente, aceitar em longo arrazoado a sua competência. Até poderia fazê-lo, mas não estaria obrigado a tanto.

VI - A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL.

Os documentos trazidos aos autos pelos impetrantes e a complementação que a Procuradora Regional da República realizou em seu parecer, mostram que não ocorreu nenhuma irregularidade na atuação do MPF em Primeiro Grau.

O Procurador da República JOSÉ AUGUSTO VAGOS atuava junto à 6ª Vara Federal Criminal/RJ à época em que a MC n. 2002.51.01.501.746-7 foi distribuída livremente àquele Juízo, por força da Portaria n. 220 de 1º de junho de 1999 (fl. 963), do Procurador-Chefe da PR/RJ, e que era o ato administrativo legítimo que determina a atuação dos Procuradores junto às Varas.

Também está demonstrado nos autos que o Dr. VAGOS esteve atuando no Ofício do Consumidor entre fevereiro e junho de 2003, calçado em Portaria de n. 106, de 14/02/03, quando então o Procurador da República MARCELO FREIRE, que também tinha função junto ao Juízo da 6ª VFCRIM/RJ pelas Portarias, n. 220/99 e n. 98/2002, assumiu as investigações dos fatos referidos acima (fls. 963/970).

A Procuradora Regional da República também mostrou nos autos que o Dr. JOSÉ AUGUSTO VAGOS retomou as investigações junto à 6ª VFCRIM/RJ em junho de 2003, por força da Portaria n. 493, de 25/06/03, e que, posteriormente, o Procurador Geral da República CLÁUDIO FONTELES designou um grupo para atuar na referida MC n. 2002.51.01.501.746-7 e nos demais procedimentos a ela vinculados, do qual também fazia parte o Dr.

JOSÉ AUGUSTO VAGOS (fls. 974).

Na verdade não há nada de irregular na designação de membros do MPF para atuarem em Juízos e muito menos na constituição de grupos de procuradores para atuarem conjuntamente em uma determinada linha de investigação, porquanto é preciso que por atos administrativos se movimentem os agentes públicos para suas funções e, nos casos da constituição de grupos, ela se faz necessária sempre que o alcance e a importância da investigação justifique um maior apoio.

A par do tal procedimento administrativo não violar princípio algum, ele ainda é inerente à necessidade de permitir que o Ministério Público possa dar conta com eficiência de suas funções constitucionais.

No que tange ao princípio do promotor natural, note-se que não obstante ter sido discutida a tese do princípio no Direito brasileiro, na prática ele não acabou sendo sufragado como de aplicação inexorável. Isso restou assentado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* n. 67.759/RJ, com decisão publicada no DJ de 01-07-1993, relator o Ministro CELSO DE MELLO.

Tal orientação ainda se consubstanciou recentemente, a exemplo do julgado abaixo:

CRIMES CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DO OFÍCIO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 208. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.

O STF, por seu plenário, rejeitou a tese do promotor natural, porque dependente de interposição legislativa (HC 67.759, rel. Min. Celso de Mello, DJ 01.07.93).

Admissível o recurso extraordinário interposto pelo servidor ofendido e regularmente admitido como assistente da acusação na ação penal pública condicionada, quando o MP não recorre contra acórdão do STJ que acolhe tese rejeitada pelo STF, em recurso ordinário em *habeas corpus*, e anula a ação penal. O reconhecimento da legitimidade concorrente, pelo plenário do STF (INQ 726-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.04.94), implica na impossibilidade de ser o servidor ofendido prejudicado em decorrência da opção feita. RE conhecido e provido para restabelecer a ação penal.

STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Processo: 387974 UF: DF DJ 26-03-2004
PP-00025 ELLEN GRACIE.

Ademais, como bem destaca o parecer ministerial lançado nestes autos, não houve nenhuma “pressão” exercida pelo Procurador da República JOSÉ AUGUSTO VAGOS sobre o Procurador de República com atuação na 2ª VF de Campos dos Goytacazes, Dr. ANDRÉ TAVARES COUTINHO. E isso realmente se constata do fato de que o segundo exarou, expressamente, as razões de sua anuência com o primeiro, não havendo, inclusive, notícia de conflito de atribuições entre ambos.

No segundo parágrafo de sua manifestação, o Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO (fl. 153), assevera que a evolução das investigações evidenciou a suposta conexão do esquema de crimes apurados naqueles autos, inicialmente direcionado àquele município (Campos dos Goytacazes), com supostos ilícitos investigados no Rio de Janeiro, mencionando deferimento de medida cautelar pela 6ª VFCRIM/RJ (autos n. 2002.51.01.501.746-7).

Na verdade, a própria iniciativa do Dr. JOSÉ AUGUSTO VAGOS de comunicar ao colega a existência da conexão é a atitude ideal que se deve mesmo esperar do Ministério Público moderno, que não deve mesmo atuar de forma burocrática, apenas remetendo ofícios daqui para acolá, sem que se envolva coma a persecução penal mais de perto. Isso está superado pela tônica do momento, em que a cooperação interna das autoridades e internacional, é o que mais se coaduna com a sociedade democrática, participativa e eficaz que se pretende construir.

Daí que não se vislumbra nos contatos, nas trocas de idéias e iniciativas dos membros do MPF para melhor desempenharem suas funções constitucionais, nenhuma violação de princípios constitucionais nem de regras de processo ou internas da instituição.

VII – SOBRE O DENOMINADO EPISÓDIO PEDE-DEFERE.

Considerando que, tecnicamente, não há nenhuma irregularidade apurada, o que remanesce a examinar é se os contatos entre os Procuradores da República; as diligências de depoimento para delação premiada; a

declinação de competência e a prevenção aceita pelo Juízo da 6ª Vara, configuraram alguma “manobra” ilegal para dirigir a distribuição, escolher o Juízo e especializá-lo, como diz a inicial, em uma Vara de casos de alta repercussão.

O que primeiro, então, cabe examinar, são os CDs que foram apresentados com a documentação.

O que se conclui do exame do material: CD RIBAMAR 1, é que expressamente o delegado RICARDO ENNES fala que quer saber de fatos ocorridos no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, logo no início da conversa, já mostrando que tais fatos sempre estiveram mesmo no centro das investigações.

Está claro que o delegado propõe a delação premiada a RIBAMAR, no âmbito judicial, e propõe punição administrativa com atenuante, em razão da colaboração dele.

Também está exposto e se ouve a voz da advogada de RIBAMAR, Dra. JULIANA CAMACHO, dando seu nome para constar do áudio, e consignando que trabalhava no Escritório do Dr. MÁRIO CESAR MONTEIRO, de fato um dos impetrantes deste *writ*, o que mostra que o ato foi praticado na presença de advogado do investigado.

O delegado encerra a tomada do depoimento em razão de o depoente querer ser entrevistado perante o Procurador da República, o que mostra a iniciativa dele em ser ouvido pelo MPF. O DPF ENNES entrou em contato com o Procurador da República que atuava na 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, onde estava a matriz das investigações para as quais o colaborador poderia acrescentar dados, até porque RIBAMAR se encontrava no Rio e de fato era exíguo, o prazo da prisão temporária a que submetido o colaborador.

Já no gabinete do Procurador da República – JOÃO VAGOS – é possível notar que são feitas perguntas sobre como operava o esquema de passaportes falsos na DELEMAF, onde o depoente estaria lotado no período dos fatos, o que mais uma vez demonstra a inconveniência de que os fatos, em sua extensão, fossem limitados a uma apuração em Campos.

Note-se que tudo isso está filmado e documentado nos autos, com a

ciência do Delegado e do Procurador da República, e em nenhum momento se percebe da filmagem (bastando que se assista a ela), e nem da atitude assumida pelas pessoas, ou das perguntas ou colocações que são feitas, que tenha havido coação ou fraude para iludir o depoente ou levá-lo a dirigir o depoimento para esse ou aquele fim.

Da assistência do CD RIBAMAR 3, nota-se que não há nada esquisito nos trechos que seriam suspeitos, segundo alegado no HC. Novamente se percebe que TUDO FOI FILMADO, e que as colocações do Delegado e do Procurador não configuraram coação nem dissimularam nada. A gravação foi mesmo, como asseriu a PRR, medida de respeito à prova, para atestar a retidão do procedimento e a veracidade dela.

Diga-se, aliás, que nem mesmo a Lei n. 9.807, de 13/07/99 que trata da proteção dos réus colaboradores, dispõe sobre a forma de realizar a proposta de colaboração premiada e consubstanciá-la, e o que se verifica das provas deste *habeas corpus* é que o Delegado e o Procurador da República foram bem além, gravando em áudio tudo o que se passou.

O diálogo fala daquilo que os documentos já demonstram: o DORTA foi mesmo preso no Rio de Janeiro com documentos falsos, que eram apenas documentos destinados à emissão de documentos de viagem e não passaportes montados na DELEMAF. Acontece que o inquérito em que isso aconteceu foi mandado para Campos pelo delegado ORNELAS, o que como já se verificou e ficou fundamentado acima, é que estava mesmo equivocado, pois mesmo que os documentos se destinassem a conseguir entrada e saída de pessoas e coisas em Campos, os documentos eram processados e montados na DELEMAF no Rio de Janeiro, por meio de uma suposta quadrilha que acabou sendo processada na Operação PLANADOR.

Passando ao exame do CD DORTA 1, notam-se trechos em que o Procurador fala expressamente que teria uma relação de “pede-defere” com a Juíza da 6ª Vara, e outro trecho em que fala que não tem com o Juiz de Campos a mesma relação próxima que tem com a Juíza do Rio. Todavia, em nenhum momento tais trechos traduzem alguma relação de prévio acerto com o Juiz para efetuar atos que sempre seriam deferidos ou que estavam antes combinados com o magistrado.

O contexto do áudio não dá nenhum contorno nesse sentido. Aliás, se fosse isso, não seria compreensível que o próprio procurador e o delegado

documentassem isso da forma como fizeram. É preciso que se ouça e veja o vídeo para se chegar a essa conclusão, porquanto a transcrição nem sempre retrata todo o contexto em que foram proferidas as palavras, a entonação, os gestos, as circunstâncias etc.

Nem mesmo pareceu que o Procurador quisesse dar a idéia dissimulada de que tinha influência ou íntima amizade com a juíza, pois o que ele pretendeu demonstrar, é que já conseguira um precedente anterior sobre deferimento de conexão e que o deferimento dos pedidos de delação premiada eram apreciados dentro de uma confiança que ele tinha amalhado com o Juízo.

Sobre o fato de que o próprio Procurador chega a dizer que poderia haver no processo uma conexão não muito clara, antes deferida, também não há nisso indicativo de que ela não existia. O que se vê é que o próprio Procurador mostrou que num caso mais complexo de compreensão de conexão, esta acabou sendo considerada.

O que de real existe na presença desse áudio, é que ele retrata e documenta um ato previsto em lei, que é a delação premiada, para a qual não se previu sequer um procedimento, mas que por razões óbvias é um ato de persecução, para o qual basta que o co-réu esteja disposto a participar livremente, como ocorreu, inclusive na presença de advogado.

Foi isso o que aconteceu, e os diálogos retrataram a procura do membro do MPF de conquistar a confiança do co-réu colaborador, e mostrar a ele que poderia confiar no reconhecimento de seus direitos pela Juíza, caso colaborasse efetivamente com a instrução. Nada mais se pode concluir do áudio.

Aliás, não seria razoável acreditar que o Procurador e o delegado, que tiveram a iniciativa de gravar o ato, para o qual a lei nem mesmo determina isso, viessem a praticar alguma “manobra” ilegal ou demonstrar algum tipo de conluio parcial com a Juíza. E o que é pior, ainda viessem a trazer o áudio para dentro do processo como ocorreu.

VIII – A QUESTÃO DA HISTÓRIA COBERTURA.

A história cobertura que a impetração alega ser prova do conluio para levar os fatos para a 6ª Vara Federal Criminal irregularmente, consistiria na

solicitação de permissão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campos, feita pelo Delegado RICARDO ENNES, para ouvir o réu preso no Ponto Zero (POLINTER) à disposição daquele Juízo, HERÓDOTO DORTA DO AMARAL, dando como argumento: a necessidade de instruir procedimento administrativo em trâmite na Corregedoria Regional do DPF (fl. 168), quando na verdade ele foi ouvido segundo o conteúdo dos CDs de fls. 212/213 e termos transcritos de fls. 215/262.

Acontece que o depoimento foi autorizado pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Campos (fl. 169), e não há nada de irregular nisso, como se pode ver do despacho do DPF RICARDO ENNES de fls. 165/167, pois nos autos daquele IPL onde o despacho foi exarado, o DPF determinou, com vistas à documentação do ato no próprio IPL, que fossem juntados os ofícios pelos quais foi solicitada a saída de DORTA para a entrevista, que não ocorreu na sede da Corregedoria, mas sim na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, na sala 1020, no Gabinete do PR JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS, no dia 21/01/03.

Ora, se tal ato tivesse sido praticado de forma ilícita, às escondidas, não se justificaria que o próprio DPF o fizesse constar nos autos do IPL. A utilização do expediente se justificou pelo fato de se tratar de investigação realizada pela Corregedoria Geral do DPF em Brasília, sobre fatos que em tese estavam sendo praticados por vários policiais federais, inclusive Delegados com cargos de chefia, resvalando na própria Superintendência, e também porque a entrevista visava a oferecer ao APF DORTA os benefícios da delação premiada, o que por óbvio implicou relatar e dialogar com ele sobre tais fatos e tais pessoas, recomendando-se que algum sigilo fosse guardado a respeito do objeto real do trabalho de investigação.

IX - SOBRE O LAUDO DO LABORATÓRIO DE PERÍCIAS DO DR. RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO.

A defesa juntou um laudo particular das gravações dos CDs, elaborado pelo perito em fonética forense, RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO, por solicitação do advogado ANDRÉ LUIZ ANET, em janeiro de 2006, mas tal laudo em nada ofusca a fidedignidade daquilo que os referidos CDs contêm a respeito das gravações das entrevistas mantidas com o APF DORTA, e isso quem conclui é o próprio perito, o qual, diga-se, recentemente prestou depoimento à CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, em 08/05/2008, e foi também contratado para confrontar as interceptações da

“Operação Furacão 1” por um dos investigados, Operação essa que o presente *writ* visa a anular.

Na CPI o Sr. RICARDO MOLINA aduziu várias críticas de natureza técnica à execução e análise dos conteúdos das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, mas no caso das presentes gravações dos depoimentos de DORTA e RIBAMAR, o perito acabou chancelando sua idoneidade. Diz ele:

“O exame da gravação não revelou qualquer indício de montagem fraudulenta. O material registrado no arquivo periciado foi captado originalmente da forma como está ainda hoje gravado no CD ROM apresentado. A gravação periciada, portanto, pode ser considerada autêntica para todos os fins.” (fl. 266).

O que se nota é que a gravação é autêntica, e realizada pelos próprios autores da entrevista e proposta de delação premiada: o Procurador da República JOSÉ VAGOS e o Delegado Federal RICARDO ENNES, documentaram aquilo que eles estavam procurando obter, que era a colaboração do co-réu.

Nessa tarefa de obter a colaboração, não se verifica qualquer prova ou mesmo indício de que aquelas autoridades estivessem executando ou mesmo tramando qualquer ilegalidade na condução das investigações, tais como a alegada invenção ou montagem de conexões entre processos que não existiam, e muito menos se constata do conteúdo dos vídeos, a veracidade da afirmação que se pretende fazer passar como real, de que os Magistrados que estiveram à frente da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, estivessem concertados com o Procurador ou com o Delegado para forjarem o processamento conexo de autos, e muito menos está indicado que o Procurador da República JOSÉ VAGOS tivesse tido a intenção e mesmo tivesse praticado, objetivamente, a conduta de mostrar ao réu colaborador DORTA, que “controlava” os Juízes, seus convencimentos e suas decisões.

Senão vejamos, e não das transcrições apresentadas nos documentos que vieram da Polícia Federal, mas das transcrições do próprio laudo realizado pelo Laboratório de Perícias do Dr. RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO.

“ o que eu posso te promover e o Ministério público Federal?...”

nesse processo da Sexta Vara no que te toca, dependendo da... da... da... do teor das informações que você vai prestar, eu... é, posso garantir... se por acaso você for denunciado, porque o Doutor Ricardo tá falando que ainda tem documentação, ainda tem fatos que você... é, se envolveu que não estão sendo... é, processados lá na Justiça de Campos... que seriam então processados nesse processo da Sexta Vara... com relação a esses casos, dependendo das informações que você vai me trazer, eu pediria... tenho certeza que a Juíza deferiria porque a gente tem ... é... é... é já é uma... uma relação de “pede-defere” faz bastante tempo, que ela confia no trabalho do Ministério Público... a delação premiada até... quem sabe... o perdão judicial, aí vai depender do teor do seu depoimento... em relação ao processo da Sexta... da... da Vara de Campos... é, eu não posso prometer porque eu (não) sei quem é o Procurador que vai officiar em Campos, é um processo [1/2]. (fl. 270 – grifou-se).”

O trecho mostra que o Procurador promete que pediria ao Juízo a delação, mas não que conseguiria. Efetivamente o Procurador se refere a uma relação de confiança que teria conquistado, junto ao Juízo, no trabalho do Ministério Público, e que foi cunhada no tempo em que já trabalhara com a Juíza. Sabe-se que os Procuradores são designados para funcionarem permanentemente em uma mesma Vara, o que faz com que o tempo realmente leve o Juiz a aquilatar a seriedade e idoneidade do trabalho do Procurador. O que aliás também acontece com os advogados que atuam numa determinada área específica, como a criminal por exemplo, e que constantemente pugnam perante um mesmo Juiz que também passa a ter impressões positivas sobre a seriedade e sinceridade do advogado. Mas em nenhuma das duas ocasiões daqueles vídeos, se pode concluir que o anúncio da relação de confiança que o Procurador da República acreditava merecer do Juízo, fosse capaz de interferir na formação da convicção que o Magistrado faria a respeito da causa em si e do direito que nela se discute. Ter um advogado ou Procurador como digno de credibilidade não faz com que o caso seja sempre decidido em favor dele.

Na verdade, o Procurador apenas quis transmitir ao réu colaborador um pouco mais de segurança no esforço e empenho que seria feito para a obtenção dos benefícios da delação premiada, o que estaria revestido pela boa relação profissional que acreditava que tinha conquistado junto ao Juízo da 6ª Vara.

Basta que se ouça e assista à fita para verificar que em momento algum se percebe na narrativa e no comportamento do Procurador da República na entrevista, a efetiva ação de demonstrar ao réu colaborador que iria, conjuntamente e de forma espúria, combinada com a Juíza, assegurar benefícios por qualquer declaração que ele prestasse, desfavorável a quem quer que fosse.

Pelo contrário, algumas vezes o próprio Procurador da República JOSÉ VAGOS ainda procura deixar claro que não sabe se conseguirá efetivamente os benefícios para a delação:

“eu vou mandar... é, um ofício ao Procurador e ao Juiz do seu processo su/... sugerindo que seja aplicado o... o... (instituto da delação), tá?... eu não sei se eu ... se... se... se... se... o teor do seu depoimento vai possibilitar a gente sugerir perdão judicial, porque eu nem conheço o processo lá de Campos... parece que os fatos são graves, parece que a tipificação é grave, tem corrupção...” (fl. 271).

E não é só. Pois mesmo no trecho assinalado pelos impetrantes à fl. 272, também não se nota nenhum indicativo de que o Procurador da República e o Juízo da 6ª VFCRIM./RJ mantivessem qualquer relação espúria na condução de processos ou mesmo que lhes prejudicasse a cada um, por sua vez, o exercício reto e imparcial de seus misteres.

E é novamente no próprio laudo realizado pelo Laboratório de Perícias do Dr. RICARDO MOLINA, por solicitação do advogado ANDRÉ LUIZ ANET, e não nas transcrições apresentadas pela Polícia, que se verifica a ausência de ilicitude na colheita dos elementos de prova junto ao réu colaborador na entrevista, e sobretudo a inexistência de farsa ou montagem nos pedidos e deferimentos de conexão entre processos, realizados pelas autoridades da persecução e deferidos pelo Juízo.

“... eu... garanto que eu... como membro do Ministério Público... vou requerer a delação premiada pra sua diminuição de pena nesse processo de Campos... agora, eu não tenho um convívio diário com Juiz de lá como eu tenho com a Juíza daqui...”

É perfeitamente possível perceber da gravação de áudio e vídeo da entrevista com DORTA, que a declaração do Procurador da República de que não teria convívio diário com o Juiz de Campos como tinha com o Juiz do

Rio, é feita num contexto que reproduz aquela mesma argumentação de que a relação de confiança no trabalho do órgão do Ministério Público Federal junto à Vara na qual o Procurador da República desempenhava seu ofício, por força de resoluções internas do Ministério Público, por certo não seria a mesma que naquela na qual não tinha contatos mais próximos com o Juiz. Na verdade o Procurador da República demonstra na gravação que procura passar ao réu DORTA o mais sincero prognóstico a respeito do resultado dos benefícios da delação premiada que poderia ou não conseguir com os Juízos que viessem a enfrentar tal pleito do MPF em favor do colaborador.

Isso fica ainda mais claro no trecho abaixo transcrito do laudo, o qual assistido diretamente do CD ROM, e depois de colhidas as impressões de áudio e vídeo que dali se tem, mostra precisamente que o Procurador da República raciocina perante o pretense colaborador cuja confiança queria captar, que mesmo em um caso de conexão de processos cuja análise se apresentava complexa, o próprio Juízo de Campos já havia compreendido que se tratava mesmo de um caso de modificação de competência por conexão e prevenção do Juízo da Sexta Vara Criminal do Rio de Janeiro.

“... é... eu não sei... eu não sei se o Juiz de lá... olha, quando eu pedi pra ele declinar o processo pré Sexta Vara ele acatou, então isso já foi um bom sinal, porque não era... era complexo, não era uma conexão assim flagrante, era... era... era... pra trabalhar em cima porque esse processo da Sexta Vara... qualquer coisa que você disser aí, alguma coisa já tem por lá, então é... é um processo que ele dá pra puxar qualquer um de qualquer lugar do Brasil, porque tem sempre uma ligação, e ali fala-se de tudo... porque eu não sei se você soube, teve uma...”

Tenho, da análise dos trechos transcritos e assistidos no CD ROM, que eles não provam de modo algum que se forjou uma conexão inexistente por abuso ou malícia das autoridades da persecução penal, e muito menos tais diálogos assumem o condão de demonstrar que conexão não existia, na medida em que o exame e a conclusão a respeito da existência ou não de tais conexões somente poderão ser ultimados mediante o exame dos fatos e do direito aplicado à espécie.

Por outra, não se pode perder de vista que o Procurador da República utilizou o argumento de que o Juízo confiava bastante em seu trabalho sem nenhuma participação de juízes naquele diálogo, fato comprovado nos autos e

que faz ter como certo que o argumento foi utilizado por iniciativa individual do ilustre Procurador da República sem nenhuma confirmação expressa de nenhum juiz.

E mais ainda, as informações (fls. 799/802) estão corretas ao ressaltar que foi o Juiz Federal ALFREDO JARA MOURA quem esteve à frente da MC n. 2001.51.01.501.746-7 e do processo n. 2002.51.03.001.916-9 que veio distribuído por prevenção a ela e oriundo de Campos, entre os anos de 2002 a 2004 (fls. 113/170). Foi de fato o Juiz ALFREDO JARA MOURA quem deferiu a interceptação telefônica requerida pelo Procurador da República JOSÉ AUGUSTO VAGOS (fls. 84/89). E quem admitiu a prevenção em relação ao IPL 2001.51.03.001.916-9 foi o Juiz ALFREDO, e nunca a Dra. ANA PAULA a quem se atribui relação de “pede defere” com o MPF.

Mas o mais importante é que o Juiz ALFREDO aceitou a prevenção em relação aos autos n. 2001.51.03.001.916-9, antes da entrevista que foi gravada com DORTA, e que ocorreu em 23 de janeiro de 2003 (termo circunstanciado de degravação do CD-ROM, datado de 02/04/2003, às fls. 215/262). Ou seja: a referida promessa de “pede defere” foi posterior à própria distribuição por prevenção aceita, o que infirma de modo definitivo a alegação dos impetrantes de que o processo n. 2001.51.03.001.916-9 foi distribuído por prevenção para a 6ª Vara Federal Criminal em razão de ligação pessoal espúria entre a Juíza Federal ANA PAULA DE CARVALHO e o Procurador da República JOSÉ AUGUSTO VAGOS.

Finalmente, documento encaminhado pela autoridade impetrada, junto com as informações – correspondência do Procurador da República JOSÉ VAGOS ao MM. Juiz Federal ALFREDO JARA MOURA, datada de agosto de 2003 (doc. 30 – apenso V) – mostra que a própria medida acabou sendo contrária às afinidades do próprio Procurador JOSÉ AUGUSTO VAGOS, cujo cunhado acabou sofrendo busca e apreensão em razão do prosseguimento das investigações que o próprio Procurador tão diligentemente quis conduzir (fls. 802/803 das informações).

A MC n. 2002.51.01.501.746-7 era da competência do MM. Juiz Federal Substituto designado para atuar na 6ª Vara, inicialmente Dr. ALFREDO JARA MOURA e posteriormente Dr. RODOLFO KRONNEMBERG HARTMAMM, e não da Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO. Inclusive a primeira decisão naqueles autos – deferimento da

MC – foi dada pelo Dr. ALFREDO como já indicado no corpo do voto.

Destarte, não há como acolher nenhum dos argumentos do presente *habeas corpus*. Não só foi regular e legal a remessa dos processos de Campos para o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal como ainda estavam presentes evidentes elementos de conexão entre os crimes apurados.

De outro giro, não tem nenhum amparo, a alegação de que tudo isso foi possível porque houve conluio entre Juízes, Delegados e Procuradores da República, o que se fosse verdade acabaria por envolver, como se viu da análise acima, pelo menos dois Delegados, três Procuradores da República e quatro Juízes numa inimaginável comunhão de desígnios capaz de verdadeiramente “fraudar” a distribuição de processos, com violação de seus deveres funcionais. Uma insustentável “teoria da conspiração”.

Sobre isso, é imperativo que se destaque a perplexidade da Juíza que apresentou as informações, quando diz:

“A leitura da inicial do presente habeas corpus, como já afirmado linhas atrás, permite concluir que os impetrantes estão a imputar novamente a este juízo, estendendo-a a todos os juízes que aqui atuam, uma fraude !!! Uma grave fraude, diga-se de passagem, qual seja: a de amparar, com institutos jurídicos inexistentes, uma atitude que afirmam pré-concebida, de caso pensado, destinada a violar deliberadamente um critério legal de competência e, com isso, encobrir atos supostamente escusos de um Procurador da República e de um Delegado de Polícia Federal e receber processos que não estariam sabidamente em seu feixe de atribuições (a ‘burla da livre distribuição’)”.

É uma acusação direta que culmina com a seguinte afirmação: ‘as pretensas conexões sustentadas pela Magistrada praticamente tornou (sic) o juízo da 6ª numa vara especializada em Crimes de Corrupção ou em Vara especializada em Crimes de Repercussão ocorridos na Superintendência da Polícia Federal, bem como em relação a supostos envolvidos na máfia do (sic) caça-níqueis, em verdadeira afronta ao regimento interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região’”. (fls. 809/810)

Prefiro acreditar, contudo, que não tenha sido esse o escopo dos

impetrantes, pois isso acabaria por ferir, triste e injustamente, profissionais honrados, especialmente da Justiça Federal da 2ª Região, como é, reconhecidamente, o caso dos juízes em questão.

De fato, como ressaltou a Procuradora Regional que emitiu parecer, Dra. SILVANA GÓES, não houve nenhuma complexidade no tratamento dos processos que encetaram as investigações, mas o que é complexo compreender, é que estamos mesmo diante de uma nova realidade: as autoridades hoje estão menos ingênuas e menos burocráticas e mais preparadas e diligentes para compreender o fenômeno da criminalidade associativa organizada e os objetos de sua existência, fazendo com que atuem com mais critério e perseverança na busca de chegar à real interligação dos fatos.

O próprio quadro traçado nas informações do Juízo da 6ª VFCRIM/RJ demonstra isso. Diz S. Exa.:

“As informações de que se pretende transformar a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em uma vara especializada em caça-níqueis, em crimes cometidos no âmbito da Superintendência da Polícia Federal, ou, ainda, em crime de repercussão são, a par de ofensivas, totalmente dissonantes de fatos públicos e notórios, e que são também do especial conhecimento de vários dos advogados que têm seus nomes apostos na petição inicial do habeas corpus, a saber: a existência de diversas grandes operações e de ações relativas às matérias ou pessoas citadas pelos impetrantes distribuídas por todas as varas criminais da capital.

Apenas exemplificativamente, pode-se verificar, no quadro abaixo, que, nos últimos três anos, tramitaram perante os juízos criminais da Capital, diversas ações penais oriundas de ‘operações de repercussão’, compreendidas neste inusitado conceito adotado pelos impetrantes investigações de grande vulto conduzidas e nominadas de forma especial pela Polícia Federal.

<i>1ª Vara Federal Criminal</i>	<i>Ação Penal n.º 2003.51.01.505703-2 (OPERAÇÃO ESTEIRA LIVRE)</i>
	<i>Busca e Apreensão n.º2006.51.01.532730-9 (OPERAÇÃO OURO DE TOLO)</i>

<i>2ª Vara Federal Criminal</i>	<i>Ações Penais n.º 2004.51.01.537118-1 e 2004.51.01.537117-0 (OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO) Ação Penal n.º 2004.51.01.519188-9 (OPERAÇÃO VERANEIO)</i>
<i>3ª Vara Federal Criminal</i>	<i>Ação Penal n.º 2003.51.01.500281-0 (CASO PROPINODUTO I) Ação Penal n.º 2003.51.01.504925-4 (CASO PROPINODUTO II)</i>
<i>4ª Vara Federal Criminal</i>	<i>Ação Penal n.º 2005.51.01.515714-0 (OPERAÇÃO ROUPA SUJA) Ação Penal n.º 2005.51.01.515350-9 (OPERAÇÃO PLATINA) Ação Penal n.º 2005.51.01.503990-7 (OPERAÇÃO PARALELO 250) Ação Penal n.º 2003.51.01.504960-6 (OPERAÇÃO GLADIADOR) Ação Penal n.º 2005.51.01.503579-3 (OPERAÇÃO ÁGUAS PROFUNDAS) Ação Penal n.º 2006.51.01.503256-5 (OPERAÇÃO RONCADOR)</i>
<i>5ª Vara Federal Criminal</i>	<i>Ações Penais n.º 2004.51.01.530151-8 e 2005.51.01.517854-3 (OPERAÇÃO MONTE ÉDEN) Ação Penal n.º 2007.51.01.801856-0 (OPERAÇÃO ISCARIOTES)</i>
<i>7ª Vara Federal Criminal</i>	<i>Ação Penal n.º 2007.51.01.801012-3 (OPERAÇÃO ARESTA) Busca e Apreensão n.º 2005.51.01.538244-4 (OPERAÇÃO SORRISO AMARELO)</i>
<i>8ª Vara Federal Criminal</i>	<i>Ação Penal n.º 2004.51.01.528159-3 (OPERAÇÃO BUENA VISTA) Ação Penal n.º 2006.51.01.517659-9 (OPERAÇÃO TSUNAMI) Ações Penais n.º 2005.51.01.522938-1, 2005.51.01.52274-0 e 2005.51.01.523055-3 (OPERAÇÃO RECADO)</i>

Ora, se há um Juízo de exceção na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como atestado pelos impetrantes, como explicar, ainda, que

em outras varas criminais tenham tramitado e ainda tramitem ações penais de grande repercussão para apurar crimes praticados por policiais federais no âmbito da Superintendência da Polícia Federal?

Como explicar que dos cinco inquéritos instaurados a partir das delações de HERÓDOTO DORTA, todos relacionados a crimes cometidos por policiais federais, dois deles tenham sido remetidos à livre distribuição pelo Juiz Substituto ALFREDO JARA?

Que juízo de exceção é este que permitiu que na 2ª Vara Criminal tenham sido recentemente condenados pelo crime de quadrilha ou bando, entre outros, vários agentes de polícia federal há anos lotados na Superintendência do Rio de Janeiro (ação penal n.º 2005.51.01.501662-2 – OPERAÇÃO RUDIS – RINHA DE GALO)? Na mesma vara, aliás, na Operação Poeira no Asfalto, já haviam sido denunciados e processados diversos policiais rodoviários federais.

Como explicar que, na 8ª Vara Federal Criminal tenha tramitado a ação penal n.º 2005.51.01.52274-0, em que vários policiais federais são acusados de apropriar-se de cerca de dois milhões de reais que se encontravam dentro da sede da Superintendência da Polícia Federal, porque oriundos de cumprimento de mandados de busca expedidos na Operação CARAVELAS? Ou ainda a ação penal n.º 2005.51.01.522938-1, em que vários policiais federais são, também, acusados de retirar substância entorpecente acautelada na Delegacia de Entorpecentes do Rio de Janeiro para vendê-la a traficantes e substituí-la por outra de pior qualidade? Ou, por fim, que policiais federais sejam acusados de assassinato de um determinado indivíduo no curso de investigações paralelas que realizavam na qualidade de policiais, valendo-se da autoridade que o cargo lhes confere, fato objeto da ação penal n.º 2005.51.01.523055-3 que também tramita na 8ª Vara Federal Criminal? Como explicar, ainda, que nestas ações penais haja, também, um réu comum a pelo menos uma ação penal desta vara (o agente de Polícia Federal MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA, denunciado na Operação RESCALDO), se o juiz da 6ª Vara é, na visão dos impetrantes, um juízo deliberada e ilegalmente especializado em crimes cometidos no âmbito da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro?

Isto para citar apenas ações que tiveram notória repercussão na

mídia.

Como explicar, outrossim, que diversos juízos com a mesma competência deste tenham, em suas serventias, ações penais envolvendo o tema ‘caça níqueis’?

Sim, porque o objeto da OPERAÇÃO GLADIADOR (ação penal n.º 2004.51.01.504960-6). Que tramita na 4ª Vara Federal Criminal, não é outro senão este, tendo, inclusive, as investigações caminhado até apontar a participação do então chefe de Polícia Civil ÁLVARO LINS, hoje deputado estadual. Assim como têm o mesmíssimo objeto – crimes praticados através de bingos e/ou caça-níqueis – a ação penal n.º 2001.51.01.527107-0 (8ª Vara Federal Criminal), o Inquérito Policial n.º 2001.51.01.527111-2 (7ª Vara Federal Criminal) e o tinha a busca e apreensão que originou a ação penal n.º 2007.51.01.812262-4 (OPERAÇÃO OURO DE TOLO), que tramitava na 1ª Vara Federal Criminal e hoje tramita nesta vara porque o juízo da 1ª Vara Federal decidiu sponte propria declinar da competência em favor deste juízo.” (fls. 811/816).

Em razão do exposto, não há como reconhecer nulidade nos processos atacados por esse *writ*.

X - DA SANIDADE MENTAL DO APF DORTA.

O presente *habeas corpus* ainda pretendeu ingressar no exame das provas que devem ser aquilatadas nas ações próprias às quais se destinam. Pretendem, os impetrantes, discutir a validade do depoimento do policial HERÓDOTO DORTA DO AMARAL, o que, evidentemente, é matéria ainda sujeita ao Primeiro Grau de jurisdição e consiste em análise e valoração da prova, razão pela qual, quanto a isso, também não há como prosperar o *writ*.

XI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego a ordem.

Atenda-se o requerimento de fls. 73/74 do apenso VI, do DPF PEDRO BERWANGER, extraindo-se o original da carta e dos documentos que teriam sido por ele enviados a esses autos, substituindo-se por cópias, mediante certidão, de forma a remetê-los ao requerente na lotação indicada à fl. 73.

É como voto.

EMENTA

I – O fato de um dos impetrantes ter sido, anteriormente, advogado do Relator em mandado de segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal, o qual já foi julgado e arquivado, não acarreta a suspeição do Relator para conhecer e julgar o *habeas corpus*, na medida em que a relação profissional mantida no passado não acarretou amizade íntima com o advogado que comprometesse a imparcialidade, e muito menos traz qualquer constrangimento a que o Relator possa apreciar com total isenção e juízo técnico, os fatos ora debatidos. A situação não se enquadra no disposto nos artigos, 252 e 254 do CPP, de modo que estão assegurados os princípios que garantem a imparcialidade do julgamento. Além disso, quanto ao ingresso do impetrante neste *habeas corpus* quando ele é conexo com processo que já estava, anteriormente, sob a mesma relatoria, também não se verifica nenhum incidente que impossibilite o julgamento regular e justo da causa.

II- A causa de pedir do presente *habeas corpus* versa, em suma, sobre alegada incompetência do Juízo impetrado, a qual teria sido escamoteada por manipulação do instituto da conexão, com vício na distribuição de processo, o qual, dado seu objeto, gerou inúmeros outros processos, todos portanto contaminados pela alegada nulidade. Diante da alegação, o presente *habeas corpus* acaba por ter um alcance muito maior, na medida em que procura levar a nulidade a atingir, indiretamente, todos os processos que envolveram três grandes operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com diligências acolhidas e deferidas pelos Juízos competentes (Operações, PLANADOR, CEROL e FURACÃO), inclusive processo que hoje está sob a apreciação do Ministro do STF, CESAR PELUSO.

III – No tocante à alegada impossibilidade de o Juízo da 6ª Vara Criminal/RJ ter “desarquivado” os autos da MC n. 2002.51.01.501.746-7, ressalta-se que nunca houve arquivamento e baixa definitiva da medida cautelar, que permaneceu em Secretaria até solução dos problemas técnicos informados ao Juízo para a implementação da medida. Na verdade, resguardado o sigilo que tal medida deve mesmo ter até que seja executada e

terminada, bem assim a cautela com os autos onde estão documentados os fatos, a MC n. 2002.51.01.501.746-7 estava ativa.

IV - Não se pode falar, à luz da lei específica e da sistemática aplicação das regras do processo penal, em extinção definitiva da MC n. 2002.51.01.501.746-7 por entrave temporário na implementação das interceptações. Daí que, com relação à legitimidade da prevenção do Juízo da 6ª VFCRIM/RJ para processar os feitos que dissessem respeito a fatos conexos com o objeto da MC n. 2002.51.01.501.746-7 da qual já conheceu e decidira anteriormente, não parece remanescer nenhuma dúvida.

V – Verificada a existência de legalidade da instauração e processamento da MC n. 2002.51.01.501.746-7 e sua existência ativa na 6ª VFCRIM/RJ, passa-se a verificar se houve conexão entre ela e os demais processos distribuídos àquele Juízo. E pelo que consta dos presentes, em grande parte nos próprios documentos juntados pelos próprios impetrantes na inicial, o que de fato se percebe é que havia mesmo conexão entre os fatos.

VI – Dos documentos trazidos aos autos, tanto pelos impetrantes quanto pelas informações, bem se nota que, no início, se perseguia desvendar uma série de infrações que tinham comonexo, a prática associada, de forma estável ou eventual, de crimes que passavam pela atuação desviada de policiais federais do Rio de Janeiro, interligados por aquilo que as notícias davam como um “esquema estruturado de corrupção”, e que a deflagração das Operações foi mostrando, pouco a pouco, que tinha pertinência com aquilo que fora alegado naquela primeira peça do MPF que abriu a MC n. 2002.51.01.501.746-7, distribuída à 6ª VFCRIM/RJ.

VII – Restando evidente a conexão, o que foi percebido pelo Juiz Federal e o Procurador da República de Campos de Goytacazes, os autos que tratavam de fatos correlacionados com o objeto da primeira apuração a ser instaurada no Rio de Janeiro, na 6ª VFCRIM/RJ, foram para ela remetidos, não havendo nenhuma ilegalidade na aceitação da competência pelo Juízo impetrado.

VIII – Os documentos trazidos aos autos mostram que não ocorreu nenhuma irregularidade na atuação do MPF em Primeiro Grau. Na verdade não há nada de irregular na designação de membros do MPF para atuarem em Juízos e muito menos na constituição de grupos de procuradores para atuarem conjuntamente em uma determinada linha de investigação, porquanto é

preciso que por atos administrativos se movimentem os agentes públicos para suas funções e, nos casos da constituição de grupos, ela se faz necessária sempre que o alcance e a importância da investigação justifique um maior apoio.

IX – Considerando que, tecnicamente, não há nenhuma irregularidade apurada, o que remanesce a examinar é se os contatos entre os Procuradores da República; as diligências de depoimento para delação premiada; a declinação de competência e a prevenção aceita pelo Juízo da 6ª Vara, configuraram alguma “manobra” ilegal para dirigir a distribuição, escolher o Juízo e especializá-lo, como diz a inicial, em uma Vara de casos de alta repercussão.

X - O depoimento está filmado e documentado nos autos, com a ciência do Delegado e do Procurador da República, e em nenhum momento se percebe da filmagem (bastando que se assista a ela), e nem da atitude assumida pelas pessoas, ou das perguntas ou colocações que são feitas, que tenha havido coação ou fraude para iludir o depoente ou levá-lo a dirigir o depoimento para esse ou aquele fim.

XI – Constam no CD trechos em que o Procurador fala expressamente que teria uma relação de “pede-defere” com a Juíza da 6ª Vara, e outro trecho em que fala que não tem com o Juiz de Campos a mesma relação próxima que tem com a Juíza do Rio. Todavia, em nenhum momento tais trechos traduzem alguma relação de prévio acerto com o Juiz para efetuar atos que sempre seriam deferidos ou que estavam antes combinados com o magistrado. O contexto do áudio não dá nenhum contorno nesse sentido. Aliás, se fosse isso, não seria compreensível que o próprio procurador e o delegado documentassem isso da forma como fizeram. É preciso que se ouça e veja o vídeo para se chegar a essa conclusão, porquanto a transcrição nem sempre retrata todo o contexto em que foram proferidas as palavras, a entonação, os gestos, as circunstâncias etc.

XII – Nem mesmo pareceu que o Procurador quisesse dar a idéia dissimulada de que tinha influência ou íntima amizade com a juíza, pois o que ele pretendeu demonstrar, é que já conseguira um precedente anterior sobre deferimento de conexão e que o deferimento dos pedidos de delação premiada eram apreciados dentro de uma confiança que ele tinha amalhado com o Juízo. Sobre o fato de que o próprio Procurador chega a dizer que poderia haver no processo uma conexão não muito clara, antes deferida,

também não há nisso indicativo de que ela não existia. O que se vê é que o próprio Procurador mostrou que num caso mais complexo de compreensão de conexão, esta acabou sendo considerada.

XIII – O áudio gravado pelas próprias autoridades encarregadas retrata e documenta um ato previsto em lei, que é a delação premiada, para a qual não se previu sequer um procedimento, mas que por razões óbvias é um ato de perseguição, para o qual basta que o co-réu esteja disposto a participar livremente, como ocorreu, inclusive na presença de advogado. Foi isso o que aconteceu, e os diálogos retrataram a procura do membro do MPF de conquistar a confiança do co-réu colaborador, e mostrar a ele que poderia confiar no reconhecimento de seus direitos pela Juíza, caso colaborasse efetivamente com a instrução.

XIV – O depoimento prestado por réu preso no Ponto Zero (POLINTER), à disposição do Juízo, foi autorizado pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Campos e não há nada de irregular nisso. O DPF determinou, com vistas à documentação do ato no próprio IPL, que fossem juntados os ofícios pelos quais foi solicitada a saída do réu para a entrevista, que não ocorreu na sede da Corregedoria da Polícia Federal, mas sim na Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

XV - Se tal ato tivesse sido praticado de forma ilícita, às escondidas, não se justificaria que o próprio DPF o fizesse constar nos autos do IPL. A utilização do expediente se justificou pelo fato de se tratar de investigação realizada pela Corregedoria Geral do DPF em Brasília, sobre fatos que em tese estavam sendo praticados por vários policiais federais, inclusive Delegados com cargos de chefia, resvalando na própria Superintendência, e também porque a entrevista visava a oferecer ao réu os benefícios da delação premiada, o que por óbvio implicou relatar e dialogar com ele sobre tais fatos e tais pessoas, recomendando-se que algum sigilo fosse guardado a respeito do objeto real do trabalho de investigação.

XVI – O presente *habeas corpus* ainda pretendeu ingressar no exame das provas que devem ser aquilatadas nas ações próprias às quais se destinam. Pretendem, os impetrantes, discutir a validade do depoimento de policial, o que, evidentemente, é matéria ainda sujeita ao Primeiro Grau de jurisdição e consiste em análise e valoração da prova, razão pela qual, quanto a isso, também não há como prosperar o *writ*.

XVII – Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator